TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	304860/25
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO:	ADILA THAIS DA SILVA, ADRIANA PEREIRA DOS REIS DOS SANTOS, APARECIDA AGLAENE DOS SANTOS, BEATRIZ CRISTINA MIQUELETTI, BRENDA GABRIELA CAVAGNINI DOS SANTOS, CAMILA MARY NAKAYAMA, DOUGLAS DE ROSIS MALDOTTI, EDSON PALOTTA NETTO, EDUARA ROLDAN DA SILVA RUBIRA, MARCIA CRISTINA SANTOS DA SILVA, MARINA DE ALMEIDA SIMARDI, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, NAGILA DO NASCIMENTO GUARI, NYCOLE MYCAELE CORREIA SANTOS FERNANDES, PATRICIA CRISTIANE FERREIRA DE ROSIS MALDOTTI, PEDRO HENRIQUE GARCIA MOENNICH, TAINA BARBOSA DE PAULA, THAIS GERALDO DE LIMA, VANIA OLIVEIRA MUNHOZ, VIVIANE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 641/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Santa Fé com amparo no Edital nº 001/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 39 dos autos n° 689822/21, julgado pela decisão CAGE - DHB 43/2022, publicada em 28/09/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 19372/2025 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 8).

O Município de Santa Fé apresentou resposta (Peças 12-14).

A unidade técnica, mediante a Instrução n° 1259/26 – COAP, opinou pelo registro das admissões e aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8T6

Orgânica deste Tribunal, ao Sr. EDSON PALOTTA NETTO, responsável pelo município de Santa Fé (Peça 15).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 72/26 – 2PC (Peça 18).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Santa Fé, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a aplicação de multa sugerida merece maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância dos prazos previstos na Instrução, no envio da fase 4. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em **18/01/2025**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em **14/05/2025**, o que corresponde a um atraso de mais de **3 meses**.

O gestor, em sua defesa, alegou que:

> "*Sobre o prazo para o envio das informações sobre admissões no sistema Siap, informamos que há apenas uma servidora responsável por alimentar o sistema SIAP que se encontra sobrecarregada, tendo em vista que presta outros serviços no setor de RH. Ademais, a referida servidora não possui qualquer capacitação/treinamento para alimentar o sistema SIAP, portanto o envio das informações de forma intempestiva se deu por falta de conhecimento técnico para tal. Após tomar conhecimento de tal exigência, as informações foram enviadas prontamente." (Peça 14).*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8T6

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos n° 835/24[1] e n° 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

> Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).
>
> Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O atraso no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento apresentado anteriormente pelo gestor, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescer **recomendação** à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

O atraso no envio das informações comporta a expedição de **determinação** para que o Município de Santa Fé, nos próximos processos de

[1] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/4/00383524.pdf. Acesso em 2 mar. 2026.
[2] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00384240.pdf. Acesso em 2 mar. 2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8T6

seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

Considerando o exposto, e em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, compreendo que a conversão da sugestão de aplicação de multa em determinação e recomendação ao Ente revela-se mais adequada ao caso concreto. Isso porque, embora tenha havido descumprimento do prazo para o envio das informações referentes à fase 4, restou demonstrado nos autos que tal atraso decorreu de fatores operacionais, sem indícios de dolo ou má-fé por parte do gestor.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Santa Fé, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Santa Fé, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8T6

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que o Município de Santa Fé, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III- expedir **recomendação** para que o Município de Santa Fé, em futuros processos de admissão de pessoal:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8T6

a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

V- encaminhar, em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8T6